

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2003

Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que se refere ao Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

A proposição em questão, mediante alteração da Lei nº 10.150, de 2000, objetiva, em síntese, modificar os critérios de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que garante a quitação de eventuais saldos devedores remanescentes ao final do prazo contratual dos empréstimos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, estendendo esse benefício a um universo bem mais amplo de mutuários.

Justifica o autor a sua proposição com a necessidade de se garantir aos detentores de duplo financiamento referida cobertura, nos casos em que o segundo empréstimo, ainda que para imóvel localizado na mesma cidade, tenha sido concedido, para o mesmo mutuário, mas com situação civil diferente, isto é, o primeiro empréstimo na condição de solteiro, por exemplo, e o segundo na condição de casado, seja no regime de comunhão parcial ou no de separação total de bens.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Casa, bem como no disposto em Norma Interna desta Comissão, o que envolve avaliar sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 2.122, de 2003, no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA se acha inviabilizado, na atualidade, pelo fato da lei respectiva ainda não existir, em razão do correspondente PL nº 30, de 2003, não ter ultimado sua tramitação no Congresso Nacional. Porém, em caráter exploratório, cumpre observar que, no campo da habitação, esse projeto de PPA se orienta para privilegiar os gastos em favor das populações de baixa renda - famílias com renda de até 5 salários mínimos - por meio dos programas “1128 - *Urbanização de Assentamentos Precários*” e “9991 - *Habitação de Interesse Social*”, este último essencialmente voltado para a concessão de subsídios à habitação popular, nos termos do que estabelece a Medida Provisória nº 2.212, de 2001.

Além disso, é significativo o fato da lei orçamentária para 2004 ter legitimado essa estrutura programática, na medida em que incorpora expressivo número de subtítulos, vinculados a tais programas e às suas ações, por meio de programação sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, sem a criação de qualquer outro programa ou ação no campo da habitação.

A análise do projeto, em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707, de 30/07/03), coloca em evidência que o PL nº 2.122, de 2003, é conflitante com as normas contidas nos arts. 54 e 89 dessa Lei. O art. 54 dispõe sobre financiamentos e refinanciamentos “com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade”, numa linha de austeridade fiscal, impondo, no caso destes, a observância ao art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, “*Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física ... os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou aos custos de captação ... dependem de autorização em lei específica ... a concessão de financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.*”. Além disso, o art. 54,

§ 2º, estabelece que “*Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres, cobradas pelo agente financeiro ...*”. Nesse sentido, na medida em que as alterações propostas pelo projeto viabilizam o enquadramento de financiamentos hoje sem cobertura do FCVS, essas operações com encargos residuais passarão a ser cobertas pelo orçamento fiscal, ampliando as despesas a cargo da unidade 25.903 – Fundo de Compensação e Variações Salariais, vinculada ao órgão Ministério da Fazenda. Essa restrição também existiria caso tais recursos proviessem de agências financeiras oficiais de crédito, como a Caixa Econômica Federal, por exemplo, tendo em vista o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, ou seja, “*Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989*”, que trata dos Fundos Constitucionais.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, nossa análise evidenciou que o projeto em questão possui evidentes repercussões sobre a despesa pública. A principal delas é a elevação dos gastos do Tesouro em razão da pretendida extensão da cobertura do FCVS às já referidas situações de duplo financiamento. Na medida em que os recursos utilizados pelo FCVS para “*Cobertura do Resíduo Resultante de Contratos Firmados com o SFH*” se vinculam ao orçamento fiscal da União, a ampliação do universo de beneficiários, sem limite de tempo, demandará aportes adicionais de recursos em caráter continuado, situação em que se torna indispensável dar cumprimento às normas dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da necessidade de se demonstrar o impacto financeiro, de se comprovar a disponibilidade orçamentária, de se demonstrar a origem dos recursos que custearão a nova despesa, etc.

Nesse sentido, os recursos previstos na Lei Orçamentária de 2004, para a cobertura de resíduos de contratos amparados pelo FCVS, no montante de R\$ 402,1 milhões, foram fixados na perspectiva de cobrir os gastos estimados com a aplicação da legislação ora vigente. Portanto, a inclusão de novas situações, implicará elevação dos gastos, sem previsão na legislação orçamentária atual (Lei nº 10.837, de 16/01/2004).

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.122, de 2003, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e**

pela sua não implicação em relação ao Plano Plurianual, ficando prejudicada, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, a apreciação da proposição quanto ao seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann
Relator